



PRESIDÊNCIA DA REPÚBLICA
SECRETARIA-EXECUTIVA DA COMISSÃO MISTA DE REAVALIAÇÃO DE INFORMAÇÕES
Decisão nº 7/2022/CMRI

Brasília, 08 de fevereiro de 2022.

RECURSO NUP: **00137.017441/2021-38**

RECORRENTE: **E.M.**

ÓRGÃO/ENTIDADE REQUERIDA: **SGPR - Secretaria-Geral da Presidência da República**

1.RELATÓRIO

1.1.RESUMO DO PEDIDO ORIGINAL

O Requerente solicitou acesso aos exames para detecção de COVID que o Presidente da República realizou nos anos de 2020 e 2021.

1.2.RAZÕES DO ÓRGÃO/ENTIDADE REQUERIDA

Resposta inicial: A SGPR informou que as informações requeridas são referentes à intimidade, vida privada, honra e imagem de determinada pessoa e são protegidas com restrição de acesso pelo art. 31 da Lei nº 12.527, de 2011.

1ª instância: O Requerente reiterou o pedido e alegou que o grau de sigilo não foi detalhado. O Órgão recorrido reiterou a resposta inicial.

2ª instância: O Requerente pediu deferimento do pedido. O Órgão recorrido ratificou a resposta inicial.

1.3.DECISÃO DA CONTROLADORIA-GERAL DA UNIÃO (CGU)

INDEFERIDO. Inicialmente destacou-se no parecer da CGU que o acesso aos exames diagnósticos de COVID do Presidente Jair Bolsonaro já foi objeto de recurso na Controladoria, citando-se os precedentes de NUP 00077.000683/2020-63, 00077.000722/2020-22, 00077.000747/2020- 26 e 0077.000811/2020-79, nos quais ocorreu a perda do objeto dos recursos, pois durante a instrução processual o acesso aos exames requeridos foi concedido, mediante deferimento de uma tutela de urgência, pela 14ª Vara Cível da Seção Judiciária do Estado de São Paulo, no bojo da ação judicial ordinária de nº 5004924-79.2020.4.03.6100, tendo a União entregado espontaneamente os laudos de três exames. A CGU ressaltou que, em

esclarecimentos adicionais, o Órgão requerido informou que “foram realizados outros exames para a detecção do covid-19, no período de 2020 a 2021, além daqueles que foram divulgados. No entanto, o órgão explicou que não poderia informar quantos exames e em que datas estes foram realizados, porque avaliou que tais dados dizem respeito à intimidade e à vida privada do Presidente, e que, portanto, são protegidos com restrição de acesso conforme prevê o artigo 31 da Lei nº 12.527/2011”. Além disso, a SGPR “comunicou que o Ministro Presidente do STJ proferiu decisão suspendendo os efeitos da liminar deferida na Ação Ordinária n. 5004924-79.2020.4.03.6100 que determinou à União a apresentação dos laudos dos exames a que fora submetido o Presidente da República para a detecção de Covid-19, ordem confirmada nos autos do Agravo de Instrumento n. 5010203-13.2020.4.03.0000, em trâmite no Tribunal Regional Federal da 3ª Região”. A Controladoria reconheceu que a solicitação em apreço se refere à informação pessoal de natureza sensível, pois versa sobre a saúde do indivíduo, e que é necessário que as autoridades públicas tenham um núcleo mínimo de proteção para os direitos de personalidade referentes à privacidade e à intimidade. Ante o exposto, a CGU decidiu pelo desprovimento do recurso, uma vez que os resultados dos exames para detecção de COVID-19 realizados pelo Exmo. Presidente da República são considerados informações pessoais de natureza sensível e estão submetidos à restrição de acesso, com fulcro no art. 31, §1º, inciso I, da Lei nº 12.527, de 2011.

1.4.RAZÕES DO (A) RECORRENTE NO RECURSO À COMISSÃO MISTA DE REAVALIAÇÃO DE INFORMAÇÕES

O Requerente pediu deferimento do pedido.

2.ANÁLISE DE ADMISSIBILIDADE DO RECURSO

O recurso foi interposto dentro do prazo legal de 10 dias da ciência da decisão, sendo, dessa forma, tempestivo. O Recorrente utilizou-se do recurso conferido pelo artigo 24 do Decreto nº 7.724, de 2012. O Interessado é o legitimado para recorrer nos termos da Lei nº 9.784, de 1999. Pelo conhecimento.

3.ANÁLISE DO MÉRITO

Conforme os autos, o Cidadão recorre a esta Comissão para obter acesso aos resultados dos exames diagnósticos para COVID-19 feitos pelo Presidente da República nos anos de 2020 e 2021. Verifica-se que o Órgão recorrido negou provimento ao pedido com base no art. 31 da Lei nº 12.527, de 2011, por entender que as informações requeridas são pessoais. Sobre o tema, cumpre pontuar que, de acordo com o referido dispositivo legal, o tratamento das informações pessoais de posse da Administração deve ser feito com respeito à intimidade, à vida privada, à honra e à imagem das pessoas, bem como às liberdades e garantias individuais, de modo a preservar informações que revelem características íntimas e particulares de um indivíduo, podendo tais informações ser divulgadas ou ter acesso por terceiro mediante previsão legal ou, então, por expresse consentimento da pessoa a que se referirem. Nessa mesma ótica, verifica-se que, conforme o art. 5º, inciso II, Lei nº 13.709, de 2018 (Lei Geral de Proteção de Dados Pessoais - LGPD), os dados pessoais relativos à saúde são dados pessoais sensíveis. Registra-se que matéria semelhante foi objeto de julgamento deste Colegiado, no âmbito do NUP 00137.021964/2020-06, no qual o Cidadão solicitou acesso ao cartão de vacinação do Presidente da República e às respectivas informações vacinais. No citado precedente, a CMRI decidiu pelo indeferimento do recurso, com base no art. 31 da

Lei de Acesso à Informação, porque o objeto do pedido versa sobre informações pessoais sensíveis. Destaque-se um trecho da análise de mérito do citado precedente:

“(...) o Órgão recorrido, assim como os demais órgãos da Administração pública, não tem obrigação ou dever legal de publicizar exames de saúde de qualquer servidor público, pois tais dados são estritamente pessoais, sendo restritos a seus titulares e aos órgãos públicos para uso específico, nos termos da Lei. Tal o são que a Lei de Acesso à Informação, em seu art. 31, § 1º, inciso I, conferiu-lhes restrição de acesso pelo prazo de 100 (cem) anos. Cabe esclarecer que não é toda e qualquer informação pessoal que goza de um regime específico de proteção no âmbito de aplicação da LAI, mas apenas aquela com potencial de vulnerar os direitos de personalidade, tais como definidos no artigo 5º, X da Constituição Federal. A todo e qualquer indivíduo se garante a proteção de sua privacidade e intimidade, direitos sem os quais não haveria estrutura mínima sobre a qual se fundar o Estado Democrático de Direito. A proteção dos dados pessoais foi ainda admitida como política pública de especial interesse do Estado brasileiro com a publicação da Lei Geral de Proteção de Dados (Lei nº 13.709, de 2018), que trouxe para o ordenamento brasileiro princípios de Direito que tem por objetivo resguardar liberdades fundamentais, como a privacidade e o livre desenvolvimento da personalidade da pessoa natural. Sendo assim, a restrição de acesso ao cartão de vacinação do Presidente da República e informações sobre quais vacinas tomou, assim como as de qualquer cidadão, se justifica em função da necessidade de se preservar a intimidade, a vida privada, a honra e a imagem das pessoas, bem como as liberdades e garantias individuais”.

Ante o exposto, esta Comissão mantém o entendimento exarado no precedente mencionado e decide pelo indeferimento do recurso, com fundamento no art. 31, § 1º, inciso I, da Lei nº 12.527, de 2011, visto que as informações requeridas são pessoais e sensíveis.

4.DECISÃO

A Comissão Mista de Reavaliação de Informações, por unanimidade, decide pelo conhecimento do recurso e, no mérito, pelo indeferimento, com fulcro no art. 31, § 1º, inciso I, da Lei nº 12.527, de 2011, visto que as informações requeridas são pessoais e sensíveis.

5.PROVIDÊNCIAS

A Secretaria-Executiva da CMRI cientificará da presente decisão o Recorrente, a Secretaria-Geral da Presidência da República e a Controladoria-Geral da União.



Documento assinado eletronicamente por **Fernanda Gomes Pedrosa**, **Presidente Suplente da CMRI**, em 14/02/2022, às 10:11, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no § 3º do art. 4º, do [Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020](#).



Documento assinado eletronicamente por **Osmar Lootens Machado**, **Membro Suplente da CMRI**, em 14/02/2022, às 11:51, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no § 3º do art. 4º, do [Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020](#).





Documento assinado eletronicamente por **Carlos Augusto Moreira Araujo, Membro Suplente da CMRI**, em 14/02/2022, às 14:54, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no § 3º do art. 4º, do [Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020.](#)



Documento assinado eletronicamente por **Alexandre Ribeiro de Mendonça, Membro da CMRI**, em 14/02/2022, às 17:31, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no § 3º do art. 4º, do [Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020.](#)



Documento assinado eletronicamente por **Francis Christian Alves Scherer Bicca, Membro Suplente da CMRI**, em 14/02/2022, às 18:04, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no § 3º do art. 4º, do [Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020.](#)



Documento assinado eletronicamente por **Felipe Uchoa dos Santos, Membro Suplente da CMRI**, em 15/02/2022, às 16:14, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no § 3º do art. 4º, do [Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020.](#)



Documento assinado eletronicamente por **Rosimar da Silva Suzano, Membro Suplente da CMRI**, em 16/02/2022, às 20:23, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no § 3º do art. 4º, do [Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020.](#)



A autenticidade do documento pode ser conferida informando o código verificador **3173456** e o código CRC **F77CAFB8** no site: https://sei-pr.presidencia.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0
